

PROJETO DE LEI Nº 773/2010

**EMENTA:** Dispõe sobre a nova regulamentação do **Fundo Municipal de Saúde**.

O **Prefeito do Município de Brejão**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica local, faz saber o Poder Legislativo Municipal, aprovou e Eu sanciono o seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o novo Regulamento do Fundo Municipal de Saúde, previamente referendado pelo Conselho Municipal de Saúde (C. M. S).

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde é vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, no tocante ao Fundo Municipal de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde políticas de aplicação de recursos;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de ação de saúde a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde;
- V. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa mencionadas no inciso anterior;
- VI. Assinar cheques em conjunto com a tesoureira do município.
- VII. Ordenar empenhos e autorizar pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde;

**Art. 4º.** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Providenciar o fluxo de caixa das receitas, despesas e investimentos remetendo cópia à Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Apresentar as demonstrações mensais de receitas e despesas ao Secretário Municipal de Saúde e trimestrais ao Poder Legislativo.
- III. Encaminhar à Contabilidade Geral do município:
  - a. mensalmente, balancetes das demonstrações de receitas e despesas;
  - b. anualmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c. anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. Manter os controles necessários das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, junto com os órgãos municipais responsáveis;
- V. Manter os controles necessários dos pagamentos e aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VI. Manter os controles necessários dos convênios e receitas do Fundo Municipal de Saúde, zelando pelo cumprimento dos prazos estipulados;
- VII. Realizar a programação dos pagamentos e aplicações financeiras do Fundo Municipal de Saúde, conforme datas previstas nos processos de emissão e liquidação de empenhos, observando o cumprimento daquelas;



**Art. 5º.** São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Receitas provenientes de transferências governamentais;
- II. Os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes de aplicações financeiras;
- III. Receitas provenientes de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, e o produto da arrecadação dos serviços prestados pelo município a terceiros relacionados à saúde pública;
- V. Receitas provenientes de convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- VI. Receitas provenientes de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. As receitas mencionadas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As deliberações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante apresentação dos processos de pagamentos, em consonância com o inciso VII do artigo 4º desta lei.

**Art. 6º.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades financeiras;
- II. Direitos que porventura vierem a se constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, ao Sistema de Saúde do Município;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município;

§ 1º. Os bens móveis e imóveis utilizados ou adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde pertencerão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através de permissão de uso, cederá ao Fundo Municipal de Saúde bens móveis e imóveis ao mesmo necessários.

**Art. 7º.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com a programação orçamentária e o Plano Municipal de Saúde.

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

**Parágrafo único.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade.

**Art. 9º.** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo



evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o registro de todas as operações financeiras e contábeis realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Contabilidade emitirá balancetes mensais das operações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde.


**Art. 11.** As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou através de convênios;
- II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações e adicionais ao pessoal municipalizado na área de saúde;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a pessoas físicas e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Saúde promoverá, segundo a legislação vigente, as licitações para compras, obras e serviços, podendo, no entanto, solicitar ao Departamento de Suprimentos da Secretaria de Administração que o faça.

**Art. 12.** Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume, ficando revogadas as Leis n.º 521/93 de 04.01.1993.

Palácio Municipal De Brejão, em 26 de Fevereiro de 2010.

  
Sandoval Cadenque de Santana  
Prefeito

